

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.854
Recurso nº : 105.786 - IRPJ - Ex. 1988/1989
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS RIO BRANCO LTDA.
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-leis nº 2.341/88 e nº 2.429/88, passou a ser obrigatória a realização, em cada exercício, de um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.

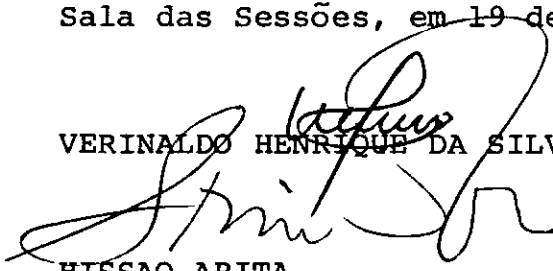
- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece, em segunda instância, de razões apresentadas na fase impugnatória mas não aduzidas na peça recursal, embora retomadas em documento de prestação de esclarecimentos, no bojo de diligência fiscal realizada por determinação deste Conselho, por extemporâneas e versarem, nesta última oportunidade, sobre matéria preclusa no âmbito administrativo.

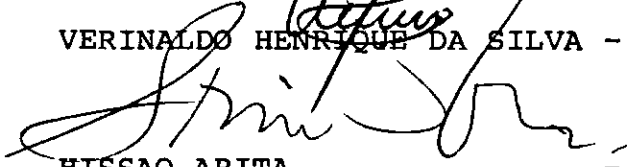
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉNS GERAIS RIO BRANCO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

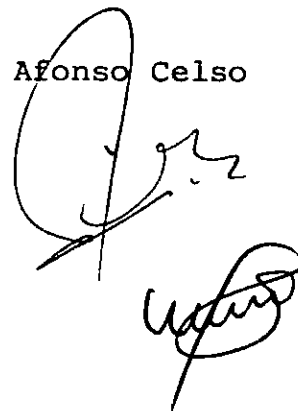

VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 3º OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pêss, Jackson

ACÓRDÃO Nº 105-9.854

Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroço e Afonso Celso
Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures are present on the right side of the page. The top signature is a large, stylized cursive script, likely belonging to Afonso Celso. Below it is a smaller, more compact cursive signature, likely belonging to Jorge Ponsoni Anoroço.

RECURSO Nº 105.786

ACÓRDÃO Nº 105-9.854

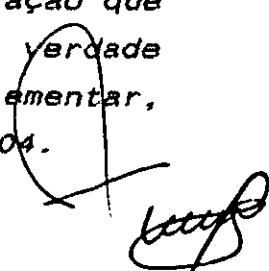
RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi submetido a esta Câmara, na sessão de 23 de março de 1994, quando, por minha proposta, o julgamento foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, tendo originado a Resolução nº 105-0.774 (fls. 59/62). Leio agora o relatório e as razões do voto que apresentei naquela oportunidade, com a finalidade de retomar a matéria junto aos meus ilustres pares.

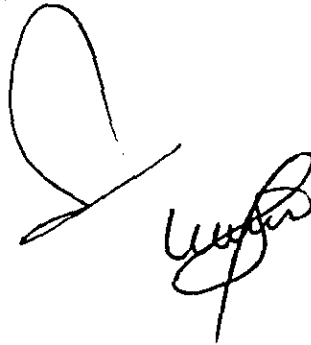
Para o cumprimento integral da diligência, o órgão diligenciante desenvolveu o correto trabalho de fls. 65/84, constando, afinal, às fls. 85, os esclarecimentos da ora recorrente, assim resumidos pela autora da diligência (fls. 92):

", conforme informação prestada em anexo pelo contribuinte, não foi lavrado nenhum Auto de Infração, por parte do Fisco Federal, para cobrança de diferença constatada no lucro inflacionário da empresa. O auto de infração que foi citado pela impugnante se trata na verdade da Notificação de Lançamento Suplementar, constante deste processo, fls. 02, 03 e 04.



No que tange à efetiva realização do lucro inflacionário, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação contábil/fiscal, voltando à alegação já levantada na peça impugnatória, de que o período compreendido entre os exercícios de 1980 a 1988 estava prescrito, não podendo constar do demonstrativo de cálculo do imposto.".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a final vertical stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Em preliminar.

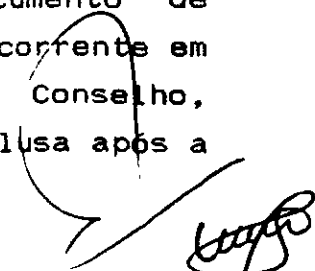
Conforme se depreende do acima relatado e da leitura do relatório e voto que ensejou a diligência fiscal, temos que restou incontestado o fato de que a ora recorrente inovou suas razões de defesa apresentadas na peça recursal de fls. 56.

Explicito melhor a questão.

A decisão de fls. 44/49 é clara no sentido de que a única matéria litigiosa remanescente dizia respeito à decadência do direito do Fisco lançar o imposto, com base na falta de realização de percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Esta questão, entretanto, foi abandonada nesta fase recursal, quando se invocou somente um erro material que teria sido cometido pela autoridade lançadora, alegação essa que, por sua vez, ensejou a conversão do julgamento em diligência, na sessão de 23 de março de 1994.

É por tudo incabível que, no documento de prestação de esclarecimentos, apresentado pela recorrente em virtude de diligência determinada por este Conselho, pretenda a mesma retomar matéria de direito, preclusa após a

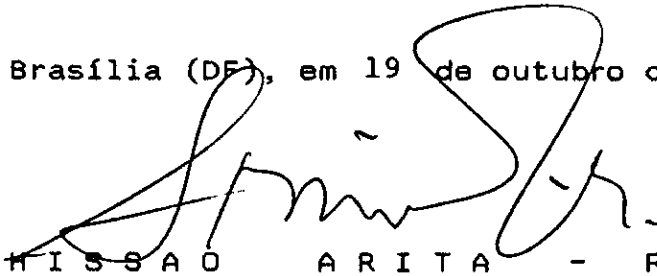


decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por não questionada na peça de defesa dirigida a este Colegiado.

Tenho, assim, que, devo conhecer do recurso, mas, quanto ao mérito, face ao exposto, considero de todo improcedente o apelo ora em exame, face à informação prestada pela própria recorrente, que, em resumo, reconheceu correta a apuração da base de cálculo do imposto exigido, valendo reiterar, ainda, que não conheço das razões aduzidas juntamente com os esclarecimentos de fls. 95, por sua extemporaneidade.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

